



ENSAIO A RESPEITO DA FRAGILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO E A EMINENTE FALÊNCIA DO SISTEMA PROTETIVO.

TEST ON THE FRAGILITY OF THE COSTING PLAN OF THE UNION'S REGIME OF SOCIAL SECURITY FOR PUBLIC SERVANTS AND THE IMMINENT FAILURE OF THE PROTECTIVE SYSTEM.

GUIMARÃES, Stênio Leão*¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo investigar a respeito da evolução do plano de custeio do Regime Próprio de previdência Social da União e sua efetividade no financiamento de um sistema de proteção sustentável. Busca-se, através de uma pesquisa bibliográfica e normativa, refletir sobre a condução das políticas públicas que definem a participação do custeio dos benefícios previdenciários. Será evidenciado a fragilidade o plano de custeio e a fragilização da base de financiamento através do Regime de previdência complementar. Nesse intento, será indicado que a política de redução do tamanho do Estado visando o controle dos gastos públicos erodirá a base de financiamento do RPPS da União ensejando uma mudança radical na política de custeio a médio prazo. Aponta-se que cabe ao Estado a gerência dos riscos sociais e econômicos no sentido de promover segurança jurídica aos interessados através de controle e planejamento visando a efetividade os objetivos fundamentais da república.

Palavras chave: Previdência do Servidor público. Regime de Previdência Complementar. Contribuição previdenciária. Plano de custeio previdenciário. Sustentabilidade financeira previdenciária.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the evolution of the costing plan of the union's regime of social security for public servants and its effectiveness in financing a sustainable protection system. It seeks, through a bibliographical and normative research, to reflect on the conduct of public policies that define the participation in the funding of social security benefits. The fragility of the costing plan and the weakening of the financing base through the Supplementary Pension Scheme will be evidenced. In this attempt, it will be indicated that the policy of reducing the size of the State in order to control public spending will erode the Union's RPPS financing base, leading to a radical change in the medium-term funding policy. It is pointed out that it is up to the State to manage social and economic risks in the sense of promoting legal

¹ * Mestrando em Direito e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: stenio.juridico@gmail.com.



certainty to the interested parties through control and planning aiming at the effectiveness of the fundamental objectives of the republic.

Keywords: Public Servant's Pension. Complementary Pension System. Pension contribution. Pension cost plan. Pension financial Sustainability.



1 INTRODUÇÃO

Diante da última reforma previdenciária de 2019 e suas medidas em criar ferramentas que viabilizem a sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social, se pondera a respeito de sua efetividade na contenção das despesas e no encaminhamento ao acúmulo das receitas.

Nesse intento, se verifica a evolução da regulamentação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social da União e a complexa relação entre o Estado, os servidores ativos, aposentados e pensionistas. A definição da participação desses agentes no custeio dos benefícios apontará a difícil adaptação do regime próprio a ser equilibrado financeiramente e atuarialmente.

A adaptabilidade do plano de custeio às novas políticas de condução da previdência exige soluções alternativas ao modelo adotado. As perspectivas da sustentabilidade do RPPS da União oferecem desafios ao Estado no sentido de controlar efetivamente as despesas bem como antecipar os riscos de falência evitando a erosão de direitos previdenciários e o colapso do regime.

O presente estudo pretende demonstrar a evolução normativa do plano de custeio do Regime Próprio da Previdência Social da União apontando os desafios do Estado, dos servidores ativos e dos beneficiários na participação do custeio de um regime previdenciário equilibrado financeiramente e atuarialmente. Neste trabalho, se pondera as seguintes reflexões: Demonstrou-se efetiva a ampliação da participação dos servidores e beneficiários no custeio do RPPS da União? O modelo atual de custeio do regime próprio de previdência promoverá a sustentabilidade idealizada com a Emenda Constitucional nº 20/98?

Verifica-se a difícil relação entre o Estado, os servidores e beneficiários na definição da participação no custeio do Regime Próprio da União. Em sua complexa evolução aponta-se a fragilidade no financiamento que depende de uma ampla base de servidores ativos, incrementando as despesas com pessoal no orçamento público.



Nessa perspectiva, é necessário assumir o tormentoso caminho que o plano de custeio do regime próprio da União se envereda. Demandando uma nova postura do Estado no controle das despesas do regime e no planejamento de medidas inovadoras que busquem outros meios alternativos de financiamento.

Indica-se ainda os efeitos negativos do Regime de Previdência Complementar no médio e longo prazo, reduz a base de financiamento dos servidores ativos e da União, acentuando assim o déficit previdenciário. Dessa forma, será inevitável a criação de novas alíquotas aos servidores, aposentados e pensionistas já previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Neste intento, especificamente, pretende-se abordar a respeito da história do plano de custeio do Regime Próprio da União. Apontando a difícil relação dos participantes do plano de financiamento e a fragilidade da metodologia adotada será analisada os mecanismos de financiamento e suas efetivas medidas em edificar um regime de previdência sustentável, além de refletir a respeito dos efeitos do Regime de Previdência Complementar na base de financiamento.

Tem-se como hipótese que a metodologia de financiamento do Regime Próprio da União é ineficiente em atender as novas políticas do Estado em imputar aos regimes de previdência a sustentabilidade através do equilíbrio financeiro e atuarial. A fragilidade do plano de custeio, extremamente dependente dos recursos provenientes da União e os servidores ativos, em especial pode esbarrar na limitação dos investimentos públicos no incremento do quadro de pessoal.

Ao final, verifica-se o alcance dos objetivos propostos evidenciando a hipótese indicada com a reflexão da ineficiência da metodologia adotada no plano de custeio do Regime Próprio da União e seu colapso ocasionado pela ausência de incremento do quadro de pessoal de servidores, bem como pela redução de financiamento através do Regime de Previdência Complementar na manutenção dos benefícios já concedidos.

2 DIGRESSÕES A RESPEITO DA EVOLUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DA UNIÃO E SEU ANUNCIADO COLAPSO



Com a promulgação da CRFB/88 abre-se a possibilidade de instituição dos regimes específicos de previdência na administração pública. Nesse período, a previdência social dos funcionários da União era gerida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) através da Lei Federal nº 6.439/1977 que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e extinguiu o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

No início da década de 90, a União publicou a Lei Federal nº 8.112/90, unificando em um único regime jurídico aos funcionários celetistas e os funcionários estatutários regidos pela Lei Federal nº 1.711/1952. A mesma legislação também regulamentou nos artigos 183 a 235 o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS.

Tal plano detalhou os benefícios de aposentadoria, pensão civil por morte nos mesmos moldes estabelecidos no Art. 40 da CRFB/88. Além disso, o PSS prevê outros direitos como o auxílio natalidade, salário família, licença para tratamento da saúde, licença à gestante, à adotante, licença-paternidade e por fim da licença por acidente em serviço.

Deste modo, o servidor público federal titular de cargo efetivo, a partir de 12 de novembro de 1990, data da publicação da Lei Federal nº 8.112/90, passa a ter um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Constituiu-se, portanto um regime distinto da previdência social disponível aos trabalhadores urbanos e rurais que se conceituaria anos depois como o Regime Geral de Previdência Social – RGPS com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 201).

É necessário destacar que até a publicação da Lei Federal nº 8112/90, o plano de benefícios dos funcionários estatutários era regido pelo Decreto Federal nº 83.080/79 e pela Lei Federal nº 3373/1958. Essa regulamentação se restringia a traçar os contornos da pensão civil por morte e do pecúlio especial (art.s 357 a 361 do Decreto Federal nº 83.080/79 e art. 3º a 7º da Lei Federal nº 3.373/1958). Já o plano de custeio era fixado pelo Decreto Federal nº 83.081/1979 aos funcionários celetistas e pelo Decreto-lei nº 288/1938 aos funcionários estatutários.



A Lei Federal nº 8.112/90 em seu §2º do art. 231 em sua redação original, estabelecia que o custeio do benefício de aposentadoria era de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Enquanto o benefício de pensão por morte tinha contribuição dos funcionários e da União de acordo com o Decreto Federal nº 83.081/79. Já o §1º o Art. 231 da Lei Federal nº 8.112/90 estabelecia que ao servidor público federal caberia uma contribuição ao Plano de Seguridade Social fixada por lei.

Nesse intento, o governo aprovou a Lei Federal nº 8.162/91 criando contribuição previdenciária aos servidores públicos federais através de alíquotas progressivas de 9%, 10, 11% e 12%.

Todavia fora manejada a ADIN 790-4 DF que afastou a aplicação das novas alíquotas pois a legislação afrontou o princípio da noventena (§ 6º do Art. 195 da CRFB/88).

O princípio da noventena estabelece que as contribuições sociais, incluindo as contribuições previdenciárias, somente poderão ser exigidas após o decurso de noventa dias da data da publicação da lei que as instituir ou modificar.

Foi com a edição da Emenda Constitucional nº 3/1993 que se estabeleceu que obrigatoriedade das aposentadorias e pensões serem custeadas pelos servidores e pela União mediante regulamento em lei. Deste modo, ficou imposto constitucionalmente a necessidade de aumentar a participação do servidor no custeio dos benefícios previdenciários.

A Lei Federal nº 8.688/1993 tratou de alterar o §2º do art. 231 da Lei Federal nº 8.112/90 em sintonia com a Emenda Constitucional nº 3/1993, além de fixar as alíquotas progressivas aos servidores de acordo com a faixa de renda. Tais percentuais seriam exigíveis a partir de outubro de 1993 e aplicáveis até junho de 1994 (§§ 1º e 2º do art. 2º). Efetivou-se, portanto, a intenção do governo tentada dois anos atrás.

Deste modo, exigia-se alíquotas progressivas e acordo com as faixas de remuneração da seguinte forma: i) faixa de remuneração² correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive, 9%. ii) faixa de remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o

² Em conformidade com a tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.



vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive, 10%; iii) faixa de remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive, 11%; iv) e a faixa de remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, 12%.

Além disso, havia a contribuição da União em igual valor de cada servidor com recursos do Orçamento Fiscal, além de recursos adicionais para suprir o déficit entre as despesas do plano de benefícios e as contribuições arrecadadas dos servidores e da União.

Esse, portanto, foi o marco inicial em que os servidores públicos titulares de cargo efetivo passam a contribuir ao Regime Próprio de Previdência da União para os benefícios de aposentadoria, pensão civil por morte e outros definidos no Plano de Seguridade do Servidor. Anteriormente, os funcionários estatutários da União contribuía somente para a pensão por morte.

Necessário pontuar que o Decreto nº 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves), considerado como marco inicial da previdência moderna brasileira, ao instituir a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos ferroviários previa em seu art. Art. 3º a obrigatoriedade de uma contribuição mensal dos empregados, com alíquota de 3% dos vencimentos. Ou seja, ao funcionário da União a exigência de contribuir para ter acesso a todos benefícios surge 70 anos depois.

O §1º do art. 2º e o art. 7º da Lei Federal nº 8.688/1993 indicavam que as alíquotas e faixas de renda fixadas seriam aplicáveis até 30 de junho de 1994, revogando as disposições então vigentes da Lei Federal nº 8.162/1991. Deste modo, exigia-se a edição de outra lei que exigisse contribuição previdenciária a partir de julho de 1994, suprimindo então a lacuna ocasionada com a revogação. Segundo o Ministro Carlos Velloso, (BRASIL, 1995, p. 12)³, apesar do poder executivo federal encaminhar a proposta de lei, o Congresso Nacional não aprovou a medida do governo.

Editou-se, portanto, as controversas Medidas Provisórias n.º 560 de 26/07/1994, e suas reedições⁴, que tinham a finalidade de prorrogar a exigência das alíquotas progressivas de 9 a 12% aos servidores ativos para o Plano de Seguridade Social.

³ Decisão da medida liminar na Adin 1135-9 DF.

⁴ Para a manutenção da Contribuição ao Plano de Seguridade Social após junho de 1994 fora editada a MPV nº 591, de 25/08/1994; sendo reeditada pelas MP nºs 628, 23/09/94; 668, 21/10/94; 724, 18/11/94; 778, 20/12/94;



Cita-se a atualização das faixas de renda com a seguinte dinâmica: i) faixa de remuneração⁵ correspondente a até 2,6 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive, 9%; ii) faixa de remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive, 10%; iii) faixa de remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive, 11%; iv) e a faixa de remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, 12%.

É necessário pontuar o evidente desinteresse o poder legislativo em regulamentar a matéria, com a aprovação de uma lei decorrente das medidas provisórias. Por outro lado, se verifica a dificuldade do poder executivo em aprovar normas de seu interesse, haja vista as sucessivas reedições de medidas provisórias. A reprodução das medidas provisórias ignorando a vontade política o poder legislativo demonstra a insensibilidade do governo em buscar outras alternativas para atender o interesse público. No total foram 48 medidas provisórias editadas pela manutenção da contribuição previdenciária do servidor público federal.

Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32/2001 é que se vedou a reedição de medida provisória que tenha sido rejeitada ou perdido eficácia por decurso do prazo na mesma sessão legislativa (§ 10 do art. 62 da CRFB/88)

Cita-se que a Medida Provisória nº 628/1994 publicada em 24/09/1994, reeditando a MP nº 560/1994, fixou em seu artigo 1º a vigência da contribuição previdenciária a partir de 1º de julho de 1994 até a data de publicação da lei em que se regulamentaria sobre o Plano de Seguridade Social.

844, 19/01/95; 904, 16/02/95; 946, de 16/03/95, 971, de 12/04/1995; 996, de 11/05/1995;]1022, de 08/06/1995; 1045, de 29/06/1995; 1071, de 28/07/1995; 1098, de 25/08/1995; 1130, de 26/09/1995; 1163, de 26/10/1995; 1198, de 24/11/1995; 1234, de 14/12/1995; 1271, de 12/01/1996; 1310, de 09/02/1996; 1350, de 12/03/1996; 1392, de 11/04/1996; 1434, de 09/05/1996; 1482, de 05/06/1996; 1482-25, de 04/07/1996; 1482-26, de 01/08/1996; 1482-27, de 29/08/1996; 1482-28, de 26/09/1996; 1482-29, de 24/10/1996; 1482-30, de 22/11/1996; 1482-31, de 19/12/1996; 1482-32, de 17/01/1997; 1482-33, de 14/02/1997; 1482-34, de 14/03/1997; 1482-35, de 15/04/1997; 1482-36, de 15/05/1997; 1482-37, de 12/06/1997; 1482-38, de 11/07/1997; 1482-39, de 08/08/1997; 1482-40, de 09/09/1997; 1482-41, de 09/10/1997; 1482-42, de 06/11/1997; 1482-43, de 04/12/1997; 1482-44, de 31/12/1997; 1482-45, de 29/01/1998; 1482-46, de 27/02/1998; 1646-47, de 24/03/1998; e convertida na Lei Federal nº 9.630/1998.

⁵ De acordo com a tabela da carreira fixada na Lei Federal nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III.



Tal alteração na contribuição previdenciária não respeitou o princípio da noventena (§ 6º do Art. 195 da CRFB/88) deste modo, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIN 1135-9 DF determinou em 13/08/1997 que de 01/07/1994 a 24/10/1994 não haveria alíquota válida a ser exigida os servidores ativos ao RPPS da União.

Dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, a administração pública federal teve que restituir as contribuições previdenciárias de julho a outubro de 1994, cabendo ainda a edição da Instrução Normativa SRF nº 053, de 14/05/1999, e da Instrução Normativa SRF 103, de 16/11/2000 que estabelecia os procedimentos para devolução dos ainda não pagos e descontados indevidamente.

Na Medida Provisória nº 1.482-34 de 14/03/1997, estabelece-se a alíquota linear de 11% (art. 1º) aos servidores da União ativos e inativos, com exigência a partir de julho de 1997. Cabendo recolhimento da União com recursos do Orçamento Fiscal no mesmo valor recolhido pelo servidor, além dos recursos adicionais para suprir a diferença entre as despesas o regime as contribuições recolhidas no limite imposto no art. 17 da Lei Federal nº 8.212/91.

Deste modo, vislumbra-se em 1997 um avanço no sentido de buscar o financiamento do servidor aposentado no custeio dos benefícios do RPPS da União. Destaca-se ainda que a supracitada medida provisória mantém até 30 de junho de 1997 a alíquota progressiva de 9 a 12% fixada na Medida Provisória nº 560/1994. Convém, citar que a Medida Provisória nº 1.482-34/1997 fora reeditada doze vezes até a Medida Provisória nº 1.482-46, de 27 de fevereiro de 1998, quando fora revogada pela Medida Provisória nº 1646-47, de 24/03/1998, sendo convertida na Lei Federal nº 9.630/98.

A supracitada lei indicou que o servidor inativo ficaria isento de contribuição previdenciária a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria, já que foram exigíveis a partir de julho de 1997 pela Medida Provisória nº 1.482-34/1997. Verifica-se deste modo o recuo do governo em buscar a participação do servidor aposentado no custeio ao RPPS da União.

A lei de 1998 fora revogada pela Lei Federal nº 9.783/1999 publicada em 29/01/1999, após aprovação da reforma previdenciária de 1998, e passou a exigir a contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas no percentual de 11% sobre a totalidade da remuneração (art. 1º). Porém, isentando os aposentados e pensionista de



contribuição sobre a parcela de R\$ 600,00, podendo ser ampliado à parcela de R\$ 3000,00 quando se tratar de servidor inativo ou pensionista com mais de setenta anos de idade ou de servidor aposentado por motivo de invalidez (Caput e Parágrafo único do art. 3º).

Além disso na lei proposta pelo governo federal fixou-se ainda uma contribuição adicional com alíquota progressiva de 9% sobre as parcelas de remuneração, proventos de aposentadoria e pensão que exceder R\$ 1.200,00 até R\$ 2.500,00 e de 14% sobre as parcelas que ultrapassem R\$ 2500,00 (art. 2º).

A ADIN 2.010-9/DF em decisão liminar de 30/09/1999 apontou a inconstitucionalidade das contribuições adicionais e da cobrança de contribuição os aposentados e pensionistas na justificativa de que a Emenda Constitucional nº 20/1998 foi silente a respeito da exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão.

Importante mencionar que ao servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/1998, ou na regra de transição de aposentadoria estabelecida no art. 8º da mesma Emenda, faria jus à isenção da contribuição previdenciária até a concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória (§1º do art. 3º da EC nº 20/98 e o art. 4º da Lei Federal nº 9.783/1999).

A Lei Federal nº 9.783/1999 indicava a participação da União no pagamento da contribuição patronal no dobro valor pago pelo servidor ativo (art. 5º) respeitando o limite imposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998 (Lei geral dos regimes próprios de previdência social). Necessário mencionar que a supracitada lei indica a exigência as novas contribuições previdenciárias a partir de maio de 1999 (art. 6º).

Seguindo a evolução normativa, a Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, alterando o art. 40 da CRFB/88, incluiu na base de financiamento dos regimes próprios de previdência social os aposentados e pensionistas, atendendo a intenção do governo em incluí-los desde 1997, com a Medida Provisória nº 1.482-34. Dotou-se, portanto, o caráter solidário aos RPPS no custeio dos benefícios previdenciários.



Fica vislumbrado a forte resistência do funcionalismo público em contribuir ativamente ao regime de previdência na década de 90. De outro lado, se verifica uma política constante do Estado no sentido de buscar maior participação da categoria no financiamento da previdência, visto que a edição da Lei Federal nº 9.783/1999 ocorreu no governo de Fernando Henrique Cardoso/PSDB, e a alteração constitucional incluindo os aposentados e pensionistas no financiamento dos RPPS (EC nº 41/03) ocorreu no governo de Luís Inácio Lula da Silva/PT.

MOREIRA NETO (2007, p. 171) apontou que neste período o ideal do Estado-Providência demonstrou sinal de enfraquecimento institucional devido seus efeitos socioeconômicos negativos. O Estado brasileiro ao cruzar o limiar do Século XXI buscará conter o problema do déficit previdenciário incrementando a participação no custeio do RPPS e os requisitos de acesso ao benefício.

Após a reforma previdenciária de 2003 edita-se a Medida Provisória de 167 de 19 de fevereiro de 2004, sendo convertida na Lei Federal nº 10.887/2004. Na retromencionada legislação impõe que o servidor ativo deve contribuir com 11% sobre a totalidade da remuneração (art. 4º) sendo que os aposentados e pensionistas, com proventos apurados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da CRFB/88 e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, contribuiriam com 11% sobre o valor que ultrapasse o teto do RGPS (art. 5º).

O art. 6º da Lei Federal nº 10.887/04 estabeleceu que os servidores inativos e pensionistas cujos benefícios foram concedidos antes de 31/12/2003, ou seja, de acordo com a legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 41/2003, deveriam recolher com 11% sobre o valor o benefício aposentadorias e pensões que supere 60% do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Tal regra ainda se aplicaria aos servidores e dependentes que tenham direito adquirido aos benefícios na legislação anterior até a vigência a EC nº 41/03.

Aponta-se a regulamentação do abono de permanência que ao reconhecer que o servidor que cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra geral da aposentadoria por idade e tempo de contribuição conforme o art. 40 da CRFB/88, pela regra de transição do art. 2º da EC nº 41/03, ou que tenha cumprido os requisitos para se aposentar voluntariamente e tenha 25 anos de tempo e contribuição, se mulher e 30 anos de contribuição, se homem, fará jus a uma prestação pecuniária equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até se aposentar



voluntariamente ou completar as exigências para aposentadoria compulsória (art. 7 da Lei Federal nº 10.887/04 e § 19 do art. 40 da CRFB/88).

A troca da isenção de contribuição previdenciária criada na EC nº 20/98 para o abono e permanência criado pela EC nº 41/03 teve a finalidade de atender os questionamentos sobre os reflexos da isenção fixada na nova sistemática de aquisição de direito à aposentadoria. Pois a EC nº 20/98 fixou que para se aposentar o servidor precisaria comprovar tempo de contribuição, em detrimento do tempo de serviço fixado na redação original a CRFB/88 (art.4º).

Deste modo, a Lei Federal nº 10.887/04, com vistas a contabilizar o tempo de isenção como tempo de contribuição e proteger a possibilidade dos servidores federais se aposentarem com a integralidade de vencimentos no momento do pedido da aposentadoria, fixou que será considerado a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio (§2º do art. 1º).

A Lei Federal nº 10.887/04 estabelece ainda que a União contribuirá ao regime de previdência no dobro do valor da contribuição o servidor ativo (art. 8º) e fixa ainda que o ente deverá cobrir eventual déficit do regime de previdência (Parágrafo único do Art. 8º). Nesse ponto, verificamos uma ampliação da participação da União no custeio do RPPS da União, sendo uma evidência da fragilidade o sistema protetivo se atribuir maior responsabilidade do custeio do regime aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

É necessário mencionar que a EC nº 20/1998 dota ao regime de previdência dos servidores de cargo efetivo o caráter contributivo observando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme alteração do Artigo 40 da CRFB/88. Deste modo, a intenção do governo fora de incentivar que o regime de previdência dos servidores públicos fosse sustentável e que de acordo com a análise atuarial, se ajustasse garantindo-lhe longevidade.

Já a EC nº 41/2003 incrementa como característica dos regimes de previdência dos servidores públicos o caráter solidário, através da contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas. Assim verifica-se uma reforma profunda dos regimes de previdência dos servidores que não tinham compromisso com sustentabilidade, bem como mantinha os servidores distantes da responsabilidade em custear os benefícios concedidos.



Ocorre que a base de custeio dos regimes próprios de previdência social possui uma estrutura frágil e não atende ao novo formato conduzido nas reformas. Como a principal receita advém das contribuições previdenciárias os servidores ativos, aposentados e pensionistas, sendo que a União somente contribui no dobro do valor recolhido pelo servidor ativo, é necessário que haja um incremento de servidores ativos para que o regime próprio se mantenha. O para o cenário de superavit do RPPS da União se carece de uma ampla base de servidores ativos para a manutenção os benefícios concedidos. Todavia, tal medida afeta os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal nas despesas com pessoal.

Emulou-se a metodologia de financiamento do RGPS nos regimes próprios de previdência social, sendo que o modelo depende sobretudo da pirâmide demográfica com uma ampla base de trabalhadores ativos.

Destaca-se ainda que a Lei Complementar nº 173/2020 em virtude da pandemia o COVID-19 vedou a nomeação de concurso público que incremente a despesas com pessoal. A medida visa conter os gastos públicos em detrimento dos esforços do Estado em conter o avanço da enfermidade.

Portanto no modelo atual, somente com uma ampla admissão de novos servidores é que seria possível a cobertura integral das despesas do regime. Outrossim, a atual base de financiamento inevitavelmente conduz ao déficit do sistema protetivo, já que não existem outros meios de captação de recursos e a única alternativa possível geraria forte impacto no orçamento público.

3 A NOCIVIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AO FINANCIAMENTO DO RPPS DA UNIÃO

Trazendo maior complexidade ao tema, menciona-se que a EC nº 20/98 inseriu a possibilidade de o regime de previdência do servidor público limitar o benefício de aposentadoria e pensão por morte ao teto do RGPS quando instituir aos seus servidores uma entidade fechada de previdência complementar (§ 14 o art. 40 da CRFB/88). Ao RPPS da União



com os benefícios limitados ao teto dos benefícios do RGPS, a legislação conceitua como Regime de Previdência Complementar – RPC.

Nesse intento, no âmbito da União, foi editado a Lei Federal nº 12.618/12 que autorizou a organização da entidade fechada de previdência complementar para os servidores públicos federais. Deste modo, a partir da aprovação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-EXE) em 04/02/2013, com a Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44, o servidor federal que ingressasse ao serviço público não paga contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração, mas apenas até o teto do RGPS.

De igual maneira, se aplica aos servidores do poder legislativo que ingressarem no serviço público a partir de 07/05/2013, data de aprovação do plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-LEG), pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 239, e a partir de 14/10/2013, no poder judiciário, data de aprovação do plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-JUD), pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559 (AMADO, 2021, p. 1954).

Deste modo, é possível afirmar que com o estabelecimento do RPC existe uma segregação de servidores em dois grupos. O primeiro grupo é formado pelos servidores ativos que ingressaram antes da instituição do RPC e não fizeram a opção ao mesmo (§ 16 do Art. 40 da CRFB/88 c/c § 1º o art. 1º da Lei Federal nº 12.618/12 e inciso I o art. 4º da Lei Federal nº 10.887/04). Nesse grupo o servidor ativo contribuirá com base na totalidade da remuneração e por reflexo a União contribuirá no dobro do valor recolhido.

Já o segundo grupo contém os servidores ativos que ingressaram após a criação do RPC ou fizeram a opção pelo mesmo. Para esses servidores somente é exigível contribuição previdenciária até o teto do RGPS, reduzindo sua participação no RPPS da União. Vale mencionar que esse segundo grupo tende aumentar com o avançar dos anos, influenciando indiretamente na participação da União no financiamento o RPPS da União.

Demonstra-se, portanto, que o RPC provoca um esvaziamento de responsabilidade no custeio do regime de previdência. Visto que o mesmo tem o compromisso de manter os



benefícios concedidos nas legislações pretéritas por força do direito adquirido (art. 3º da EC 20/1998, art. 3º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 103/2019).

Atualmente o RPPS mantém benefícios de aposentadoria que pagam pela integralidade de vencimentos e paridade com os ativos (redação original a CRFB/88, art. 6º da EC nº 41/03, art. 3º da EC nº 47/05, art.s 4º e 20 da EC nº 103/19), pela média aritmética de 80% das maiores remunerações de contribuição (art. 1º da Lei Federal nº 10887/04), além da média aritmética das maiores contribuições (art. 26 da EC nº 103/19).

Destaca-se ainda, que governo federal abriu em 2022 nova oportunidade para os servidores que estavam no serviço público federal antes de 04/02/2013 migrarem ao RPC, até 30 de novembro de 2022, de acordo com o Medida Provisória Nº 1.119/2022, convertida na Lei Federal nº 14.463/2022. Buscando-se atrair essa massa de funcionários alardeia-se os benefícios imediatos de redução da contribuição previdenciária e no imposto de renda.

Deste modo, com a redução do financiamento dos servidores ativos e da União, inevitavelmente o RPPS da União acentuará seu déficit previdenciário, desencadeando a instituição da contribuição extraordinária aos servidores aposentados e pensionistas e da contribuição ordinária aos servidores ativos, aposentados e pensionistas (§§ 1º-A e 1º-B o Art. 149 da CRFB/88) no médio prazo.

A ausência de reflexão do Estado, na composição de uma base de financiamento específica, observando as particularidades dos servidores públicos federais, conduz a reformas previdenciárias inefetivas, já que o custeio apenas pela contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e da União, nos termos vigentes conduzem à falência e ao desmonte dos regimes próprios de previdência.

MOREIRA NETO (2007, p. 165) indica que é papel do Estado efetivamente buscar resultados econômicos e consequentemente sociais no sentido de trazer à concretude os objetivos fundamentais conforme cristalizado no art. 3º da CRFB/88.

Deste modo a falta de estratégias sólidas que garantam sustentabilidade e equilíbrio no RPPS da União evidencia a inobservância da devida persecução dos objetivos republicanos.

Reflete-se ainda que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a alíquota de contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social adotando a alíquota progressiva de



7,5% a 22%. Em 2023, conforme o Anexo III da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 26/2023, a exigência de contribuição previdenciária tem a seguinte dinâmica: i) até 1.302,00, 7,5%; ii) de 1.302,01 até 2.571,29, 9,0%; iii) de 2.571,30 até 3.856,94, 12,0%; iv) de 3.856,95 até 7.507,49, 14,0%; v) de 7.507,50 até 12.856,50, 14,5%; vi) de 12.856,51 até 25.712,99, 16,5%; vii) de 25.713,00 até 50.140,33, 19,0%; e viii) acima de 50.140,33, 22%.

Nessa sistemática, aqueles servidores que possuem maior remuneração de contribuição passam a pagar mais contribuição previdenciária e aqueles que possuem uma baixa remuneração de contribuição passam a pagar menos contribuição previdenciária (AMADO, 2021, p. 1699).

Segundo a reforma previdenciária de 2019, as faixas de renda serão atualizadas conforme o reajuste do RGPS, anualmente (§ 3º do art. 11). Assim, no cenário de ausência de reajuste salarial e congelamento salarial, como o reajuste do RGPS é anual verifica-se a tendência de que a CPSS será reduzida gradualmente. Nessa hipótese a contribuição da união ao RPPS será reduzida, agravando ainda mais o plano de custeio da previdência do servidor federal.

Aos aposentados e pensionistas a CPSS incidirá sobre a parcela remuneratória a CPSS considerando a totalidade do valor do benefício para definição dos percentuais aplicáveis por faixa de renda (§ 4º do art. 11). Vale mencionar que conforme a Lei Federal nº 10.887/04, o percentual do aposentado e pensionista era 11% linearmente do valor que ultrapassasse o teto do RGPS. Com a EC nº 103/2019, o percentual inicial incidente será de 14,5% indicando um aumento significativo de participação dos efetivos beneficiários no custeio do RPPS da União. Nessa sistemática, as alíquotas aplicáveis terão a seguinte dinâmica: i) de 7.507,50 até 12.856,50, 14,5%; ii) de 12.856,51 até 25.712,99, 16,5%; iii) de 25.713,00 até 50.140,33, 19,0%; e iv) acima de 50.140,33, 22%.

Dificulta-se o cenário a alteração do §2º do art. 40 da CRFB/88 promovida pela EC nº 103/2019. Inicialmente o dispositivo limitava o valor dos proventos de aposentadoria à última remuneração do servidor ativo. Com a mudança promovida pela EC nº 103/2019 o valor do benefício tem o limite mínimo do salário mínimo e o valor máximo do teto de benefícios do RGPS para os servidores vinculados ao RPC.



Ocorre que, conforme ilustrado anteriormente os servidores que já estavam no serviço público federal antes da aprovação da entidade fechada de previdência complementar não possuem limitação ao valor do benefício previdenciário, não se submetendo ao RPC.

A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022 emanou o entendimento de que o valor dos proventos de aposentadoria poderá ser superior à última remuneração (§ 16 do Art. 72). Esse posicionamento parece contrariar a intenção da reforma previdenciária de 2019 que visa a contenção das despesas da previdência social brasileira.

Diante do precário financiamento do RPPS da União indica-se no médio prazo o colapso do sistema protetivo ensejando uma reorganização da previdência do servidor público ou sua extinção e aglutinação ao RGPS.

Vislumbrando os riscos sociais e econômicos, MOREIRA NETO (2007, p. 172) enaltece a importância do trabalho de previsão e monitoramento através de um planejamento democrático e da construção de políticas públicas transparentes. Deste modo, através o controle prospectivo seria possível promover segurança a respeito do futuro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo histórico normativo do plano de custeio do RPPS da União indica um abismo ao regramento disposto no RGPS. Vislumbrou-se forte resistência às iniciativas do governo na ampliação a participação dos servidores ativos, aposentados e pensionistas no custeio da previdência da União.

Nesse estudo foi apontado um cenário beligerante em todas as iniciativas do governo em fortalecer o custeio do regime através da participação de seus beneficiários. De outro lado, evidenciou-se a ausência de construção de medidas alternativas para edificação de um ambiente sustentável do RPPS da União.

Há que se destacar que a EC nº 20/98 encaminha a política dos regimes próprios de previdência para ações afirmativas de sustentabilidade através do controle financeiro e atuarial. Entretanto, a configuração inicial de financiamento do regime próprio demonstra-se frágil,



apesar da EC nº 41/03 atribuir ao regime o caráter solidário e passar exigir contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas.

Rememora-se que o financiamento o RPPS da União baseia-se na contribuição previdenciária do servidor ativo, cabendo à União seu repasse pelo dobro do valor, além da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas sobre o valor que ultrapassar o teto de benefícios do RGPS.

Deste modo, verifica-se que no modelo adotado a única via de reduzir o déficit previdenciário é o incremento do quadro de servidores ativos que cooperaram no custeio do regime, além da maior participação da União.

Porém, a medida demonstra-se inviável tendo em vista o devido controle das despesas com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e as inúmeras pastas que demandam investimento do dinheiro público.

Pontua-se ainda que o RPC acentuará o déficit previdenciário haja vista redução do financiamento dos servidores ativos que ingressarem ao serviço público federal após 2013 ou para aqueles que fizerem a opção pela migração de regime.

A frágil estratégia do custeio do regime e a redução do Estado em seu quadro de pessoal fomenta o processo de colapso do sistema protetivo culminando em sua falência e inviabilidade no médio prazo.

O Estado moderno brasileiro deve mudar sua postura ao encarar o problema da previdência dos servidores públicos. Se faz necessário a condução dos regimes de previdência a caminhos ainda não explorados, buscando a efetiva sustentabilidade e geração de receitas que acompanhem a progresso econômico da nação, como idealizou COASE (1974, p. 375).

Se reconhece que diante dos inúmeros riscos sociais e econômicos que a sociedade brasileira e a previdência dos servidores estão inseridas, o Estado deve adotar mecanismos de controle através das instituições democráticas e realizar um planejamento adequado com a finalidade de promover a segurança do futuro das pessoas. Deste modo, será possível atingir os objetivos constitucionais a república na promoção do pleno desenvolvimento da sociedade.



REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 14ª Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 103/2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 20/1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 3/1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 32/2001**. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 41/2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm Acesso em 24.abr.2023.



_____. **Lei Complementar nº 173/2020.** Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 1.711/1952.** Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 3373/1958.** Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3373.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 6439/1977.** Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 8112/1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 8162/1991.** Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18162.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 8.688/1993.** Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público civil dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8688.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 9.630/1998.** Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9630.htm Acesso em 24.abr.2023.



_____. **Lei Federal nº 9.717/1998.** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19717.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 9.783/1999.** Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19783.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 10.887/2004.** Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.887.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 12.618/2012.** Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Lei Federal nº 14.463/2022.** Dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para adequá-las à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14463.htm Acesso em 24.abr.2023.



_____. **Decreto Federal nº 83.080/1979.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Decreto Federal nº 83.081/1979.** Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83081-24-janeiro-1979-432336-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 24.abr.2023.

_____. **Decreto Federal nº 4.682/1923.** Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm Acesso em 24.abr.2023.

_____. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa SRF 103, de 16/11/2000.** Estabelece procedimentos para a devolução dos valores relativos à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União, indevidamente descontados nos pagamentos referentes aos meses de julho a outubro de 1994, não processada pela fonte pagadora. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14642&visao=relaciona> Acesso em 24.abr.2023.

_____. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa SRF nº 053, de 14/05/1999.** Dispõe sobre o pagamento dos valores relativos à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União descontados indevidamente. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13922> Acesso em 24.abr.2023.

_____. Ministério da Previdência Social e da Fazenda. **Portaria Interministerial MPS/MF Nº 26, de 10 de Janeiro de 2023.** Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.118262/2022-61). Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/SEI_30818500_Portaria_Interministerial_26.pdf Acesso em 24.abr.2023



_____. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **PORTARIA MPS/PREVIC/DITEC nº 44**. Disponível em:
<https://www.funpresp.com.br/wpcontent/uploads/2020/06/Portaria-44-DE-31-DE-JANEIRO-DE-2013.pdf> Acesso em 24.abr.2023.

_____. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **PORTARIA MPS/PREVIC/DITEC nº 239**. Disponível em:
https://www.funpresp.com.br/wpcontent/uploads/2020/06/PT-239-Previc-aprova-LegisPrev_07mai20131.pdf Acesso em 24.abr.2023.

_____. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **PORTARIA MPS/PREVIC/DITEC nº 559**. Disponível em:
https://www.funpresjud.com.br/wpcontent/uploads/2022/02/portaria_559_11-10-2013_dou_14102013.pdf Acesso em 24.abr.2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1135-9 DF**. Número Único: 0002212-72.1994.0.01.0000. Relator: MIN. CARLOS VELLOSO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1599580> Acesso em 24.abr.2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010-9/DF**. Número Único: 0002294-30.1999.0.01.0000. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1764331> Acesso em 24.abr.2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 790-4 DF**. Número Único: 0001723-06.1992.0.01.0000. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1550246> Acesso em 24.abr.2023.

COASE, Ronald H. **O Problema do Custo Social**. Tradução de Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. 1960. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj0JWI9MX0AhVnqpUCHd34D9IQFnoECCIQAQ&url=https%3A%2F%2Fedisciplinas.usp.br%2Fpluginfile.php%2F3806050%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2Fcustosocial.pdf&usg=AOvVaw156dvcsOcvdpv9R3JXu37Z. Acesso em 24.abr.2023.



COASE, Ronald H. **The lighthouse in economics.** *Journal of Law and Economics*, 1974, vol. 17, issue 2, 357-76. Disponível em:

https://econpapers.repec.org/article/ucpjlawec/v_3a17_3ay_3a1974_3ai_3a2_3ap_3a357-76.htm. Acesso em 24.abr.2023.

MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito administrativo.** 3ª Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

